



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9105791/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.024084/2018-93

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 23 de Outubro de 2018, em desfavor de ANYI TAHIRID ANDRADE RODRIGUEZ, nacional da Venezuela, portador de Cédula de Identidade nº 081137930, ingressante e retirante em território nacional no dia 17 de Outubro de 2018, sob a classificação de turista, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, VII, da Lei nº 13.445/2017 por furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, intempestivamente, nesta Superintendência no dia 28 de Novembro de 2018, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a este documento, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge do alcance orçamentário dos mesmos.

No que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando// que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Rafael Vargas Alves**  
Estagiário

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RUBENS LOPES DA SILVA**  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa - Substituto(a)**, em 28/11/2018, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9105791** e o código CRC **E6D0472C**.

Referência: Processo nº 08240.024084/2018-93

SEI nº 9105791